TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008665-05.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Fernando Rodrigues**

VISTOS.

FERNANDO RODRIGUES, qualificado a fls.25,

foi denunciado como incurso no art.155, §4°, inciso III, do Código Penal, porque em 9.4.13, em horário incerto, na Rua Alameda dos Narcisos, 235, Condomínio Parque das Violetas, bairro Cidade Jardim, em São Carlos, utilizando chave falsa, tipo mixa (laudo a fls.32/34), subtraiu, para si, uma motocicleta, marca Honda, modelo C-100, BIZ ES, placas DNM-3891/Araras-SP, um capacete de segurança, cor preta, marca "Tork" e uma jaqueta, de cor vermelha, em tecido sintético, marca "Klinley", pertencentes à vítima Alessandra Baschiera, bem como uma bicicleta, marca "Caloi Montain Bike", com 21 marchas, pertencente à vítima Gilson Campani Júnior, bens avaliados em R\$2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais).

Consta que o denunciado ingressou no estacionamento do prédio das vítimas e, mediante uso de chave mixa, destravou a trava de segurança da motocicleta acima referida, subtraindo-a (no bagageiro da motocicleta estavam a jaqueta e o capacete), bem como utilizando-se da

mesma chave mixa, teria destravado o cadeado da bicicleta, subtraindo-a e evadindo-se do local.

Horas depois, valendo-se do mesmo modus operandi, ingressou no condomínio Heloísa e, ao tentar furtar objetos que estavam dentro de um veículo Ford/Belina, abrindo-o com a chave mixa, foi surpreendido pelo porteiro Jovenil (fato este apurado noutro boletim de ocorrência). Os policiais foram chamados e constataram que o réu estava na posse dos outros bens, antes subtraídos.

Recebida a denúncia (fls.44), sobrevieram citação por edital e suspensão do processo (fls.109); posteriormente, houve citação pessoal e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.119).

Em audiência foram ouvidas a vítima (fls.165) e duas testemunhas de acusação (fls.166/167 e 205), sendo ao final colhido o interrogatório (fls.230).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação por um dos crimes (furto da motocicleta), pois não foi ouvido o dono da bicicleta, observando a reincidência específica (fls.89); a defesa pediu a absolvição e, em caso de condenação, fixação de pena mínima em regime inicial semiaberto, a convertida em restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

É o relatório

DECIDO

Alessandra (fls.165) confirmou o furto de sua moto, recuperada no mesmo dia, sem dano, não sabendo explicar como ela foi ligada, fato compatível com o uso de chave falsa, sendo certo que foi apreendido objeto com o réu o qual, periciado (fls.34), foi apontado com as características da chave "mixa".

A policial Simone (fls.166) atendeu à ocorrência e ao chegar ao segundo local, encontrou o réu detido por Jovenil e pelo outro militar (Geraldo). Pelo que se lembrou, o detido estava na posse de uma moto.

Jovenil (fls.167) confirmou que o réu estava com a Honda Biz (subtraída), que ficou do lado de fora do prédio enquanto era tentado novo furto.

O policial Geraldo (fls.205-mídia) foi chamado por volta de 6h30, no segundo local de furto. Já conhecia o acusado e encontrouo detido por pessoa do prédio. Localizou na posse do denunciado a moto Honda Biz, tendo o ele dito que a "pegou" de um amigo, tentando evitar a responsabilização penal.

Interrogado (fls.230-mídia), o réu negou a prática do delito e a posse da motocicleta mas, nesse particular, sua palavra está isolada.

Segundo a prova oral a moto não estava distante do prédio do condomínio Heloísa (segundo furto), e sim do lado de fora

deste, tudo indicando tivesse sido ali deixada pelo réu, enquanto tentava o outro delito.

Os indícios são harmônicos e convergentes, posto que com o réu também foi apreendido objeto apto a funcionar como chave falsa e a motocicleta estava próxima a ele, do lado de fora do prédio em que tentou o segundo crime (apurado em procedimento diverso), sendo, pois, possível concluir, com segurança sobre autoria e materialidade da subtração da moto, que antecedeu a tentativa de furto na qual o denunciado acabou detido, pouco tempo depois.

Afasta-se, tão somente, a responsabilização pelo furto da bicicleta, posto que a vítima de tal crime não foi ouvida e, quanto a ele, não houve o necessário esclarecimento na fase judicial, sendo de rigor a aplicação do art.155 do CPP, que impede a condenação unicamente com amparo no inquérito.

O réu registra diversas execuções criminais e é reincidente específico (fls.92/95), observando que em 2009 foram extintas as primeiras penas (fls.93). Assim, deve ser considerada, na dosagem da pena, maus antecedentes (execuções números um a oito) e a reincidência específica (execução número nove).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Fernando Rodrigues como incurso no art.155, §4°, III, c.c. art.61, I, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes (execuções números um a oito, fls.92/95, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela reincidência específica, verificada em razão da execução número nove, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, na proporção anteriormente definida.

Também pela reincidência específica, e considerando o o número de condenações anteriores, caracterizadoras de maus antecedentes, inclusive pelo mesmo tipo de infração, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a substituição por restritivas de direitos, pois ausentes os requisitos do art.44, II e III, e §3°, do CP.

O réu está preso por outro procedimento. A repetição de ilícitos indica ausência de ressocialização. A situação recomenda a prisão cautelar, para garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, respectivamente, posto que, em liberdade, o réu poderá não ser mais localizado e o ciclo delitivo pode persistir, haja vista a sequência de fatos demonstrada na certidão de fls.92/95.

Presentes, assim, os requisitos da prisão

cautelar, expeça-se mandado de prisão, afastada a possibilidade do recurso em liberdade.

Sem custas nesta fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita, defendido pela Defensoria Pública Estadual.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de julho de 2017

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA